

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 9.943, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para facultar a organização da educação escolar indígena por meio de territórios étnico-educacionais.

Autor: Senador Telmário Mota

Relatora: Deputada Joenia Wapichana

I - RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) o Projeto de Lei (PL) nº 9943, de 2018, de autoria do Senador Telmário Mota, que busca instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena, na forma do regulamento. Para tanto, o projeto insere o § 3º no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Em sua justificação, o autor lembra a precariedade com que costuma ser tratada a educação escolar indígena, apesar dos marcos legais que asseguram a oferta da educação de qualidade à essas populações, com respeito às suas especificidades culturais. Defende, assim, a organização da educação escolar indígena com base em territórios étnico-educacionais como “alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes”.

O projeto foi aprovado no Senado e tramita em regime de apreciação conclusiva nesta Comissão, e também nas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Direitos Humanos e



Minorias, da qual sou relatora, decorrido o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do inciso VIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à CDHM “assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas (...)”. Dessa maneira, a apreciação do PL nº 9943/18, respeita a competência regimentalmente atribuída à esta Comissão.

O Projeto trata da alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

No que concerne ao mérito, cabe lembrar os avanços inscritos na LDB à respeito da educação escolar indígena, que o projeto busca aperfeiçoar, como àqueles descritos nos artigos 78 e 79 que asseguram direitos educacionais aos povos indígenas:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;



- II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;*
- III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;*
- IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.*

Os artigos acima citados foram regulamentados pelo Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, esta é a forma utilizada para escrever o termo, e não étnico-educacionais, como está na proposta em análise.

Os **territórios etnoeducacionais** são espaços institucionais em que os entes federados, as comunidades indígenas, as organizações indígenas e indigenistas e as instituições de ensino superior pactuam as ações de promoção da educação escolar indígena, efetivamente adequada às realidades sociais, históricas, culturais, ambientais e linguísticas dos grupos e comunidades indígenas. (Portaria nº 1.062, de 30 de outubro de 2013)

Cada território etnoeducacional compreenderá, independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações lingüísticas, valores e práticas culturais compartilhados. (Parágrafo Único, art. 6º, do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009)

Nas duas Conferências Nacionais de Educação Escolar Indígena, realizadas respectivamente em 2009 e 2018, os povos indígenas, os sistemas de ensino e demais instituições que atuam na oferta a educação escolar indígena, fizeram amplos debates que resultaram nas proposições de aperfeiçoamento do conceito de organização diferenciada e específica da educação ofertada para os povos indígenas, **visando o fortalecimento do regime de colaboração entre os sistemas de ensino para a oferta de uma educação escolar indígena de qualidade.**

Se destaca que, este formato proposto de organização da educação escolar indígena em territórios etnoeducacionais converge com a forma de disposição espacial das terras e povos indígenas, que vão além dos limites



intermunicipais e interestaduais, além de ter a meta de possibilitar a gestão da educação para esses povos de forma compartilhada entre os respectivos sistemas de ensino, sob a coordenação do Ministério da Educação.

Os Territórios Etnoeducacionais foram concebidos como espaços institucionais de pactuação, tendo três objetivos principais (§1º, art. 2º, do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009):

I - ampliar e qualificar a oferta da educação básica e superior para os povos indígenas;

II - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, promovendo a cultura do planejamento integrado e participativo e o aprimoramento dos processos de gestão pedagógica, administrativa e financeira da educação escolar indígena;

III - garantir a participação dos povos indígenas nos processos de construção e implementação da política de educação escolar indígena, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

O Programa Nacional dos Territórios Etnoeducacionais, instituído pela Portaria nº 1.062, de 30 de outubro de 2013, “consiste em um conjunto articulado de ações de apoios técnico e financeiro do Ministério da Educação (MEC) aos sistemas de ensino, para a organização e o fortalecimento da Educação Escolar Indígena”. Conforme disposto no Decreto nº 6.861, de 27/05/2009 o Programa foi estruturado em cinco eixos, listando um conjunto de apoio e ações que deveriam ser desencadeadas de forma articulada entre os entes federados, coordenado pelo MEC:

I - gestão educacional e participação social;

II - pedagogias diferenciadas e uso das línguas indígenas;

III - memórias, materialidade e sustentabilidade;

IV - educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica; e

V - educação superior e pós-graduação.

Dando seguimento ao aperfeiçoamento da educação escolar indígena, a Lei nº 12.416, de 9 de junho de 2011, incluiu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação a determinação de que, na educação superior, sem prejuízo



de outras ações, o atendimento aos povos indígenas seja efetivado mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Ainda à respeito da legislação sobre a matéria, e conforme lembrou com propriedade a justificação do projeto, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014- 2024, prevê, em seu § 4º, do art. 7º, o regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios etnoeducacionais.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios etnoeducacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

No que concerne à participação dos povos indígenas visando o respeito às identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, é de crucial importância a garantia da **consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades indígenas**, como previsto no art. 6º da **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, da qual o Brasil é signatário.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (grifo nosso)*
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;*



c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Aqui também cabe destacar o direito aos povos indígenas expresso no art. 14 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que reflete o conjunto das reivindicações atuais dos povos indígenas em todo o mundo acerca da melhoria de suas relações com os Estados nacionais e serve para estabelecer parâmetros mínimos para outros instrumentos internacionais e leis nacionais. Nesta declaração constam princípios como a igualdade de direitos e a proibição de discriminação, o direito à autodeterminação e a necessidade de fazer do consentimento e do acordo de vontades o referencial de todo o relacionamento entre povos indígenas e o Estado.

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. (Grifo nosso)

2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.

3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

Dessa forma, a iniciativa em análise, ao prever por lei a criação e implantação dos territórios etnoeducacionais, **como facultativo** apesar de meritório não representa avanço na garantia da oferta de educação escolar de qualidade, específica e diferenciada para os povos indígenas e nem a possibilidade da formação e informação dos povos indígenas sobre seus direitos constitucionais e infraconstitucionais.

A proposta, da forma como está sendo apresentada pelo autor, fragiliza a educação escolar indígena ao abrir a possibilidade dos sistemas de



ensino optarem ou não pela organização dessa modalidade da Educação Básica em territórios etnoeducacionais.

Desta forma, proponho que a educação escolar indígena seja fortalecida através da disposição dos territórios etnoeducacionais como ferramenta de implementação do regime de colaboração entre os entes federados, e com a garantia da participação efetiva dos povos indígenas e dos sistemas de ensino.

Por fim, ressalto que o PL proposto promove e fortalece a diversidade cultural, além de valorizar a participação dos povos indígenas na definição da oferta da educação escolar, merecendo, assim, o acolhimento desta Comissão.

Em vista do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9943, de 2018, na forma de substitutivo**, em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215974273000>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9943 /2018

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para **garantir** a organização da educação escolar indígena por meio de **territórios etnoeducacionais**.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.8º
.....

§ 3º A educação escolar indígena será organizada por meio de territórios etnoeducacionais, na forma de regulamento, ouvido os povos indígenas. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215974273000>

